



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.09.080753-6, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS sendo apelantes/apelados WALTER CLARO CUNHA JUNIOR e MARIA STELLA JUMENEZ MASSIS CLARO CUNHA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

MARIO A. SILVEIRA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 1.293.787-00/0 – São Paulo
Apelantes: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha
Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha
Apelados: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha
Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado.
(Voto nº 9763)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
– SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
Valor da indenização - Artigo 3º, da Lei
Federal nº 6.194/74, não revogado pelas Leis
Federais nºs. 6.205/75 e 6.423/77 - Súmula nº
37, do extinto Primeiro Tribunal de Alçada
Civil do Estado de São Paulo. Quitação
restrita ao valor recebido. Diferença em
salários mínimos, perfeitamente cabível, nada
havendo de ilegal ou inconstitucional em sua
fixação. Indenização paga a menor, ao arrepio
do disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº
6.194/74. Valor indenizatório liquidado neste
acórdão. Correção monetária a fluir de então.
Juros a partir da citação. Sentença mantida.

Apelação e recurso adesivo não providos.

Cuida-se de apelação (fls. 119/128) e recurso adesivo (fls. 143/150), interpostos, respectivamente por Sul América



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Companhia Nacional de Seguros, Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massi Claro Cunha contra sentença (fls. 111/116) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança da diferença da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT ajuizado pelos segundos contra a primeira.

Sul América Companhia Nacional de Seguros, preliminarmente, sustenta a necessidade de converter o julgamento em diligência para expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e que os valores declarados pelos apelados como efetivamente recebidos não foram localizados no sistema *megadata*. Quanto ao mérito, alega a validade da quitação outorgada, a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Postula a reforma da sentença.

Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis Claro Cunha recorrem adesivamente alegando que os juros moratórios devem incidir a partir da data que a seguradora recusou o pagamento integral da indenização e que deve ser afastada a aplicação da sucumbência recíproca. Prequestionam a negativa de vigência ao artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74 e aos artigos 389, 394 e 397, todos do Código Civil e postulam o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 137/142), por Walter Claro Cunha Júnior e Maria Stella Jimenez Massis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Claro Cunha. Manifestam-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A preliminar arguida pela seguradora não merece ser acolhida. Com efeito, é obrigação de toda seguradora conveniada demonstrar seu direito, não sendo cabível reabertura de instrução processual neste momento para apresentação do *megadata*, uma vez que este é uma obrigação da apelante em arquivá-la.

Quanto ao mérito, deve-se ressaltar, que eventual quitação não impede de se postular a complementação do valor securitário.

Nesse sentido, encontra-se jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *RESP 363604/SP (200101104909) 437965 - Recurso Especial - Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. 02/04/2002. Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. Relator: Ministro Nancy Andrigh.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resp 178868/SP (199800449922). 485945 -

Recurso Especial. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. 01/04/2003. Contrato de seguro. Indenização. Correção monetária. Recibo de quitação. I. - O recibo de quitação dado pelo beneficiário de seguro, no caso de a indenização não ter sido efetuada no prazo legal, não o impede de postular em juízo a devida diferença em razão da correção monetária. Precedentes. II. - Recurso especial conhecido e provido. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

No tocante ao valor correto da indenização do DPVAT, deve prevalecer o entendimento afinado ao pacificado pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Súmula nº 37: *Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também, assim já decidiu: 20/08/2002. *Quarta Turma. Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior.

O valor a ser fixado na condenação se mostra adequado, pois quantificou a pretensão indenizatória na diferença de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, critério não vedado em lei ou revogado, conforme dispõe a Súmula nº 37, do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil: *na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, não foi revogado pelas Leis nºs 6.025/75 e 6.423/77, revogada a Súmula nº 15. Uniformização de Jurisprudência 483.244/602, SP, Tribunal Pleno, j. 18.03.93, v.u., Rel. Juiz Elliot Akel.* Em sentido similar: *Recurso Especial nº 19.962-5/SP, DJU 29.06.92, da 3ª Câmara do E. Superior Tribunal de Justiça – Rel. Min. Dias Andrade e apelações do 1º TAC/SP, nºs 0687838-8 e 0642648-2, 6ª Câmara, e 0671019-6, 8ª Câmara.* Desse valor, deve ser abatido o já pago e encontrado o devido.

Portanto, inadequada a conclusão da apelante-ré, uma vez que o art. 1º, da Lei nº 6.205/75, que desvinculou o salário mínimo como fator de atualização monetária, e o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabeleceu a correção monetária legal (ou contratual) com base na variação da ORTN, não revogaram o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não sendo igualmente revogado pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda, já se pronunciou quanto à utilização do salário mínimo como *referencial*, e não como *fator de atualização* (REsp nº 161185-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 21.06.99, p. 162).

Assim, inexistente qualquer ofensa à Constituição Federal, na fixação da indenização com base em salários mínimos, como estabelecido na decisão de 1º grau, ou revogação do texto legal, no qual foi baseada. Não há, também, qualquer irregularidade nessa fixação de valores, nos termos do acima explanado, o que não fere qualquer fiscalização de órgãos de seguro privado.

Releve-se, em especial, a natureza reconhecidamente social e protetiva do seguro obrigatório, que representa um mínimo indenizatório às vítimas de acidentes automobilísticos.

Os apelantes-autores confessam que receberam o valor de Cr\$ 5.188.374,04, em junho de 1992. O salário mínimo da época importava em Cr\$ 230.000,00, o que representou o pagamento de 22,56 salários mínimos. Dessa forma, os apelantes-autores possuem o direito de receber, ainda, a importância de 17,44 salários mínimos, cuja liquidação na data deste acórdão importa em R\$ 8.109,60 (oito mil cento e nove reais e sessenta centavos). Esse valor, uma vez liquidado neste acórdão, deverá sofrer correção monetária a partir de então com base na Tabela Prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualizações de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até seu efetivo pagamento.

A mora configura-se com o não pagamento integral da obrigação. Não tendo ocorrido o cumprimento da obrigação, a mora da seguradora se configurou, por certo que são devidos juros e correção monetária, aqueles a partir da citação e esta a partir da presente liquidação, nos termos da Tabela Prática para Correções de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há para ser reparado nesse sentido, mantendo-se na íntegra a sentença, a sucumbência recíproca.

Posto isto, nega-se provimento à apelação e ao recurso adesivo.


Mario A. Silveira
Relator